



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.489 - PE (2010/0226335-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S) - PE005104  
ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S) - SP206324  
FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP375462  
**AGRAVADO** : DISBAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA  
**ADVOGADO** : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) -  
PE019595

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. RESCISÃO UNILATERAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESCISÃO INDIRETA. OFENSA AO ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. NOTORIEDADE DA MARCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecido o abuso de direito por parte da empresa recorrente, não há que se falar em afronta ao art. 475 do CC, o que somente ocorreria caso estivesse a agir nos limites do Direito, o que o acórdão recorrido refuta. Portanto, se o inadimplemento foi provocado (rescisão contratual indireta), não há falar em rescisão motivada.
2. No caso dos autos, a Corte de origem não se manifestou sobre a existência ou não de notoriedade da marca Brahma, tampouco utilizou tal questão como razão de decidir quanto ao dever da recorrente de indenizar o fundo de comércio, o que impede a análise de tais matérias por esta Corte Superior.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.489 - PE (2010/0226335-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)  
ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DISBAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA  
**ADVOGADO** : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo por ela interposto.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, houve sim no acórdão do TJ/PE o prequestionamento da questão relativa à notoriedade da marca Brahma no mercado.

Aduz que o v. acórdão recorrido rechaçou o pedido da DISBAR de devolução das quantias pagas a título de “assistência técnica”, asseverando categoricamente que os valores cobrados sobre tal título compreendem a recuperação dos gastos com publicidade realizados pela empresa fornecedora e que, via reflexa, incrementam a venda da distribuidora, de onde decorre a notoriedade da marca Brahma.

Reitera, ainda, a alegação de ofensa ao art. 475 do CC, afirmando que, utilizando-se de permissivo presente em lei federal, rescindiu motivadamente o contrato.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.489 - PE (2010/0226335-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)  
ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISBAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA  
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Quanto à alegação de licitude e validade da rescisão contratual, observe-se que o acórdão recorrido, fundamentadamente, refuta essa tese. Ele reconhece, com efeito, o exercício abusivo de cláusulas contratuais por parte da ora recorrente. Confira-se:

*"... a forma de remuneração (margem de contribuição) imposta pela empresa fornecedora (Cia Cervejaria Brahma) reduziu as margens de comercialização da DISBAR, afetando o seu desempenho e o equilíbrio contratual, eis que as rotinas aplicadas não importavam num retorno financeiros compatível com o incremento das vendas.*

*Tais práticas conduziram ao declínio financeiro da distribuidora, fulminando na sua condição de inadimplência ante a impossibilidade de sobrepor-se às regras leoninas de comercialização, que não obstante almejem o incremento das vendas, minaram a atividade das distribuidoras de bebidas, com a pulverização dos pontos de venda, a duplicação da taxa de assistência técnica e a ampliação do número de produtos sobre os quais incidia, além da mudança de base para cálculo e redução do prazo de pagamento (fls. 21/23 e 39), que culminou na exigência de pagamento antecipado.*

*Ademais, a premissa do pacta sunt servanda afigura-se mitigada no caso vertente, em que as restrições impostas pela empresa fornecedora (Cia Cervejaria Brahma) findaram por retirar da empresa distribuidora (DISBAR) as condições de operacionalizar suas atividades, num flagrante vício de captação de vontade, dada a supremacia econômica daquela em detrimento aos princípios da probidade e boa-fé (art. 422, CC/2002).*

*Configurada, portanto, a rescisão contratual indireta por parte da Cia Cervejaria Brahma, a ensejar a responsabilidade indenizatória por perdas e danos ante a unilateralidade do rompimento contratual ainda em curso e sem justa causa. (Precedentes: REsp 5680/SC, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 10/12/1990, p. 14812; REsp 108753 / SP, 3ª Turma, Min. Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998, p. 153, LEXSTJ, vol. 109, p. 137; REsp no 534.105/MT, Min Cesar Asfor Rocha, DJ de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/12/03; REsp 79636 /RS)" (Grifou-se, nas fls. 952/953)

Dessa forma, reconhecido o abuso de direito por parte da empresa ora recorrente, não se mostra cabível a alegação de afronta ao art. 475 do CC. Somente lhe seria lícito aventar tal violação se ela estivesse a agir nos limites do Direito, o que o acórdão recorrido refuta. Portanto, se o inadimplemento foi provocado (rescisão contratual indireta), não há falar em rescisão motivada.

Já quanto à existência de prequestionamento relativamente à notoriedade da marca Brahma, a parte recorrente argumenta que, ao rejeitar o pedido da DISBAR de devolução das quantias pagas a título de “assistência técnica”, afirmando que tais valores compreendem a recuperação dos gastos com publicidade realizados pela empresa fornecedora que incrementaram a venda da distribuidora, a Corte de origem teria reconhecido a notoriedade da marca, o que afastaria o dever de indenizar a recorrida também pelo “fundo de comércio”.

Contudo, ao contrário do que alega a recorrente, o Tribunal local não analisou, no caso, se a marca já era suficientemente consolidada a ponto de dispensar publicidade e *know-how* (conhecimento prático) por parte do distribuidor, mas apenas consignou que os gastos com publicidade realizados pela fornecedora, que fundamentam a cobrança por ela da chamada taxa de “assistência técnica”, incrementaram as vendas da distribuidora, de modo que nada há a ressarcir neste ponto.

Quanto ao fundo de comércio, não apontou o acórdão recorrido nenhuma relação entre o seu ressarcimento e a existência ou não de notoriedade da marca, justificando a indenização quanto ao ponto com base na rescisão indireta realizada pela recorrente.

Ademais, ainda que houvesse relação no acórdão entre a publicidade realizada e o ressarcimento do fundo de comércio, o que, como dito, não houve, não se pode confundir a simples existência de publicidade, ainda que revertida em aumento das vendas, com notoriedade da marca. O reconhecimento de tal condição demandaria a análise de uma série de elementos, tais como identificação visual pelo público e padrão de confiabilidade, temas, de fato, não debatidos no acórdão recorrido.

Assim, nesse ponto, o recurso especial não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 211/STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0226335-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no**  
Ag      **1.376.489 / PE**

Números Origem: 1656384      165638401      165638404      218537120108170000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S) - PE005104  
ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S) - SP206324  
FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP375462  
AGRAVADO : DISBAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA  
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PE019595

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S) - PE005104  
ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S) - SP206324  
FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP375462  
AGRAVADO : DISBAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA  
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PE019595

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.